



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576864 - DF (2024/0064887-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLEBSON LUSTOSA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

2. Consoante o pacífico entendimento desta Corte Superior, "o recurso especial deve preencher os requisitos de admissibilidade no momento da sua interposição. Tentativa superveniente de sanar falhas eventualmente existentes na argumentação posta no recurso não passam de indevida inovação recursal" (AgRg no REsp n. 1.186.332/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018.).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576864 - DF (2024/0064887-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLEBSON LUSTOSA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

2. Consoante o pacífico entendimento desta Corte Superior, "o recurso especial deve preencher os requisitos de admissibilidade no momento da sua interposição. Tentativa superveniente de sanar falhas eventualmente existentes na argumentação posta no recurso não passam de indevida inovação recursal" (AgRg no REsp n. 1.186.332/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018.).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **CLEBSON LUSTOSA DOS SANTOS** contra decisão da Ministra Presidente do STJ que, fundamentada no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso (e-STJ, fls. 291-292).

A defesa alega que a Súmula 284/STF não pode servir de óbice à admissão do recurso especial interposto pelo ora agravante, visto que este foi zeloso no sentido de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Aduz que deixou claro, no âmbito do agrado interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso, que os artigos violados foram o 59 e o 686 do Código Penal, uma vez que o Juízo não realizou a adequação entre agravantes e atenuantes dos artigos 65, III, "d" e 61, I, do referido codex.

Sustentou, ainda, que houve erro material quanto à indicação da alínea no termo de interposição do recurso, pois esqueceu de incluir a alínea "a", a qual foi perfeitamente descrita nas razões recursais.

Diante disso, afirma que, embora a decisão agravada tenha entendido existir deficiência na fundamentação do recurso (o que não permitiria a exata compreensão da controvérsia), é inegável que a fundamentação deduzida tanto no agrado em recurso especial, bem como no recurso especial, foi mais do que suficiente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma Julgadora (e-STJ, fls. 302-310)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo Regimental ou, caso conhecido, pelo seu não provimento (e-STJ, fls. 328-331).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Consoante afirmado pela Ministra Presidente do STJ, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada na aplicação da Súmula 284/STF, "uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional" (e-STJ, fl. 291).

Da leitura do recurso especial (e-STJ, fls. 241-252), verifica-se que, de fato, a defesa não indicou qual ou quais foram os artigos de lei tidos por violados ou que tiveram sua interpretação divergente com a de outro Tribunal.

É certo que, no agravo (e-STJ, fls. 270-279), a defesa traz os motivos pelos quais entende não incidir o óbice apontado no juízo de admissibilidade.

Entretanto, consoante o pacífico entendimento desta Corte Superior, "o recurso especial deve preencher os requisitos de admissibilidade no momento da sua interposição. Tentativa superveniente de sanar falhas eventualmente existentes na argumentação posta no recurso não passam de indevida inovação recursal" (AgRg no REsp n. 1.186.332/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018.).

Corroborar:

"[...]

5. A demonstração do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial deve ocorrer no momento da sua interposição.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.378.020/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 5/12/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0064887-5

AgRg no
AREsp 2.576.864 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07111742420228070001 7111742420228070001

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBSON LUSTOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBSON LUSTOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5422555<574=4174@

2024/0064887-5 - AREsp 2576864 Petição : 2024/0030740-5 (AgRg)